

Nota Técnica

Brasília, 07 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei nº 4.303/2024, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça – Transformação de cargos vagos de Técnico Judiciário em cargos de Analista Judiciário. Possibilidade de transformações futuras, na mesma proporção, através de ato da Presidência do STJ. Alteração incompatível com a alteração promovida pela Lei nº 14.456/2022. Riscos à saúde dos servidores públicos. Riscos à eficiência administrativa.

Consulta-nos o **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG** acerca do Projeto de Lei nº 4.303/2024, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que propõe a transformação de cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário, no âmbito do Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça.

A demanda se torna especialmente relevante diante do requerimento de urgência apresentado em 4 de abril de 2025 pelo Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) e outros parlamentares, o que pode acelerar a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Em síntese, o Projeto de Lei, tem por objetivo transformar 104 cargos vagos de Técnico Judiciário em 63 cargos de Analista Judiciário, no âmbito do Quadro Permanente do próprio Tribunal e permite que o presidente do STJ converta futuros cargos vagos de técnico para analista na mesma proporção (104 para 63).

A justificativa apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça sustenta que a transformação de cargos de Técnico Judiciário em cargos de Analista Judiciário decorre da crescente complexidade das atividades desenvolvidas no Tribunal, em especial nas áreas de tecnologia da informação e de assessoramento jurídico aos Ministros. A argumentação se estrutura na ideia de que apenas os cargos da carreira de Analista seriam adequados para lidar com as novas exigências do mundo do trabalho, especialmente pela necessidade de formação superior e conhecimento técnico especializado. Veja-se:

(...) A presente proposta de transformação dos cargos no STJ **decorre da elevação significativa do nível de complexidade das atividades em**

decorrência da evolução natural da sociedade e do mundo do trabalho. Na área de tecnologia da informação, por exemplo, a necessidade de profissionais de nível superior advém da automação de processos, das inovações tecnológicas e das soluções de inteligência artificial. Na área finalística do Tribunal, há aumento de demanda por servidores com conhecimentos jurídicos especializados para atuação em gabinetes e demais unidades vinculadas a Ministros, inclusive, nas seleções internas realizadas entre janeiro de 2023 e agosto de 2024, cerca de 71% das vagas foram restritas a profissionais de nível superior, das quais 64,8% exigiram formação em Direito. (grifou-se)

Contudo, a premissa de que apenas os cargos da carreira de Analista Judiciário se prestam ao desempenho de funções de elevada complexidade – que já não encontrava respaldo na realidade enfrentada pelos órgãos do Poder Judiciário – foi devidamente superada com a aprovação da Lei nº 14.456/2022, que alterou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, elevando-o para nível superior¹⁻². Tal mudança representou o reconhecimento formal, pelo Poder Legislativo, da complexidade das atribuições exercidas pelos Técnicos Judiciários no Poder Judiciário da União.

A justificativa da emenda que deu origem à nova redação legal, apresentada pela Deputada Erika Kokay, foi clara ao apontar a importância institucional da carreira de Técnico Judiciário, bem como a necessidade de romper com uma visão ultrapassada e reducionista acerca das funções por eles desempenhadas:

Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, não houve evolução, pois, em razão do anacronismo da lei, **ainda persiste a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana**, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção.

(...)

Essa estrutura, hoje arcaica, estabelecia, conforme resoluções do CJF nº 206 e 212/99 (posteriormente ratificada pelo art. 4º, incisos I e II da Lei 11.416/2006), que aos analistas judiciários (carreira de nível superior) eram reservadas as atividades de elevado grau de complexidade e, aos técnicos judiciários (carreira de nível intermediário), a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. Hoje arcaica, repisando, por ainda não sancionada a particularização do novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do Pju: na prática, de nível superior.

¹ A partir da Lei nº 14.456/2022, o inciso, artigo 8º, da Lei 11.416/2006 passou a ter a seguinte redação: “Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso: (...) II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; (Redação dada pela Lei nº 14.456, de 2022)”

² Importante anotar que, apesar de a constitucionalidade da alteração do grau de escolaridade para ingresso no cargo de técnico judiciário ter sido questionada no Supremo Tribunal Federal, a corte reconheceu a constitucionalidade da norma e julgou improcedente os pedidos formulados pelo Procurador Geral da República na ADI 7709. Anteriormente, o STF já havia rejeitado pedido semelhante, na ADI 7338.

A justificativa, destacou expressamente a necessidade de reconhecimento da importância institucional do cargo de Técnico Judiciário para o adequado funcionamento do Poder Judiciário da União. A parlamentar enfatizou que a legislação anterior perpetuava uma visão anacrônica e reducionista da atuação desses servidores, desconsiderando a realidade concreta das atividades por eles desempenhadas — muitas vezes dotadas de alta complexidade técnica, jurídica e administrativa.

A deputada deixa claro, assim, que a elevação da escolaridade exigida para o cargo foi uma resposta legislativa à transformação já verificada no desempenho funcional dos Técnicos Judiciários, cujas atribuições, na prática, já exigiam nível superior de formação e elevada qualificação técnica.

Dessa forma, ao justificar o projeto, o STJ ignora a reconfiguração institucional da carreira de Técnico Judiciário. A proposta, ao desprezar esse marco legal, contribui para reforçar estigmas já superados e para promover o esvaziamento de uma carreira essencial ao funcionamento do Judiciário, que já reúne qualificação e atribuições compatíveis com a complexidade que se pretende, de forma equivocada, atribuir exclusivamente à carreira de Analista.

Outro aspecto crítico do Projeto de Lei nº 4.303/2024 diz respeito à sua repercussão sobre as condições de trabalho no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A transformação de 104 cargos vagos de Técnico Judiciário em apenas 63 cargos de Analista Judiciário **representa uma significativa redução do quantitativo de servidores no órgão, o que tende a intensificar a sobrecarga de trabalho daqueles que permanecerem em exercício.**

Na prática, atividades que antes seriam desempenhadas por mais de uma centena de servidores passarão a ser concentradas em menos de dois terços desse total, expondo a força de trabalho a uma pressão maior por produtividade, além de aumentar o risco de adoecimento físico e mental. Tal cenário é especialmente propício à proliferação de casos de assédio moral e institucional, diante do desequilíbrio entre as demandas institucionais e a capacidade operacional real dos servidores.

Essa redução numérica de cargos não se dá em um cenário neutro, mas tende a agravar um problema estrutural já instalado no Poder Judiciário da União: a progressiva diminuição do quadro de pessoal, impulsionada por sucessivos cortes orçamentários, congelamentos de concursos públicos e políticas de contenção fiscal. Diversos tribunais enfrentam, há anos, uma defasagem no número de servidores em atividade, o que repercute diretamente na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional. **A proposta, ao reduzir ainda mais o número de cargos por meio de simples ato administrativo — neste caso, a iniciativa do Presidente do STJ —**

sem considerar os impactos na força de trabalho e na organização do serviço, intensifica esse quadro de fragilidade institucional.

Além disso, a medida deve ser analisada **à luz do princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal**, que rege a atuação da Administração Pública. A eficiência administrativa, enquanto vetor constitucional, exige não apenas resultados satisfatórios, mas também condições adequadas para a prestação do serviço público com qualidade, continuidade e respeito à dignidade dos trabalhadores que o executam.

A eficiência não pode ser confundida com mera economicidade ou com a redução de despesas a qualquer custo, especialmente quando tais cortes afetam a capacidade operacional dos órgãos públicos e comprometem o cumprimento de suas funções constitucionais.

A redução drástica do número de cargos, sem qualquer garantia de redimensionamento das atribuições e da estrutura organizacional, compromete essa eficiência, gerando riscos à prestação jurisdicional e à própria credibilidade do Judiciário. Trata-se, ainda, de uma fragilização estrutural do serviço público, promovida por ato administrativo, que interfere diretamente na organização do trabalho sem a participação efetiva dos servidores e de suas entidades representativas. Ao autorizar a redução de cargos sob a justificativa de reorganização funcional, o projeto contribui para a precarização do trabalho e para a desvalorização institucional das carreiras públicas.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.303/2024 parte de premissa superada pelo ordenamento jurídico, ao desconsiderar a alteração promovida pela Lei nº 14.456/2022. A proposta reforça uma distinção funcional anacrônica entre técnicos e analistas, desvalorizando uma carreira essencial ao funcionamento do Poder Judiciário.

Além disso, a redução de 104 para 63 cargos representa grave impacto nas condições de trabalho, agravando a sobrecarga já existente e contribuindo para o adoecimento e o assédio institucional. A medida também compromete o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao reduzir a capacidade de resposta do Superior Tribunal de Justiça sem planejamento ou compensação estrutural. Caso aprovada, também constituirá um precedente perigoso, caso replicado por outros órgãos do Poder Judiciário.

Por essas razões, entende-se que o projeto, nos moldes propostos, tende a fragilizar o serviço público e deve ser objeto de ampla discussão com as entidades representativas dos servidores, a fim de evitar retrocessos na valorização

das carreiras do Judiciário e na qualidade da prestação jurisdicional.

É o que se tem a anotar.

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720